HABEAS CORPUS Nº 502.105 - SP (2019/0093525-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que negou provimento ao agravo em execução, assim ementado (fl. 46):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE - Falta grave reconhecida - Interrupção do lapso temporal, a alcançar, também, a benesse do livramento condicional, que é consequência legal do incidente Recurso desprovido.

A impetrante requer que seja reconhecida a ilegalidade da decisão que determinou a interrupção do lapso temporal para livramento condicional.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

DECIDO.

A defesa alega que a prática de falta grave não tem o condão de interromper os prazos para a obtenção do livramento condicional, pugnando pelo restabelecimento do prazo fixado anteriormente à prática da falta disciplinar, no que diz respeito e este benefício.

O Tribunal *a quo* entendeu pela interrupção do lapso temporal para a concessão do benefício do livramento condicional pelo cometimento de falta grave, sob os seguintes fundamentos (fls. 47/36):

> O presente recurso não comporta acolhimento.
> Impende anotar que, no presente caso, insurge-se a combativa Defesa apenas quanto à interrupção do lapso temporal procedida pelo Magistrado singular, no tocante à benesse do livramento condicional, não havendo qualquer inconformismo defensivo quanto ao reconhecimento da falta disciplinar grave respectiva.
> E, nesse compasso, a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios, ante a prática de falta grave, está em concordância com o sistema de execução.

Isso porque o cometimento da falta grave, tal como assinalado pelo MM. Juízo a quo, faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novas benesses.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

> "O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar.
>
> Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).
>
> "A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material.
>
> Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).
>
> "Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).
>
> "Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.".

Igualmente escorreito o entendimento de que a prática de infração disciplinar grave tem o condão de interromper o lapso temporal para fins de livramento condicional.

É certo que a Súmula nº 441 do C. Superior Tribunal de Justiça prescreve que "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional".

Porém, a despeito de referida Súmula, que não é vinculante, o Col. Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de que a falta grave interrompe o

prazo para obtenção do livramento condicional:

> "LIVRAMENTO CONDICIONAL - FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO DA PENA - ARTIGO 83, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. "Ante a exigência de ter-se comportamento satisfatório durante a execução da pena para chegar-se ao livramento condicional inciso III do artigo 83 do Código Penal - ocorre como consequência do cometimento de falta grave nova contagem do período de cumprimento da pena previsto no citado artigo". (HABEAS CORPUS Nº 100.062 SÃO PAULO Relator: Min. Marco Aurélio Primeira Turma Julgamento: 20/04/2010 DJE nº 81 Publicação: 07/05/2010)".

Com efeito, incoerente seria se a nova condenação ou falta grave não operassem a interrupção da contagem da pena em relação ao livramento condicional. Por essa linha de raciocínio, o sentenciado teria que cumprir novo lapso temporal, *a minori*, a fim de progredir a regime menos gravoso, mas poderia, *ad maius*, alcançar a liberdade assistida através do livramento condicional, o que seria juridicamente inadmissível. Se para o menos é exigido novo período de contagem de tempo, não é razoável que para o mais, no caso do livramento condicional, tal exigência não perdure.
Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. sentença como tal lançada.

Como visto, a Corte *a quo* negou provimento ao recurso da defesa por entender que a prática de falta grave interrompe os prazos para a obtenção dos benefícios em sede de execução penal, inclusive o de livramento condicional de que tratam os autos sob exame.

Sobre o tema em debate, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, uniformizou o entendimento de que a falta grave resulta na regressão de regime prisional e na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena. Nesses termos:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.
> **1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena**; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta

> grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução (EREsp 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/3/2012, DJe 1º/6/2012).

No caso de cometimento de falta grave, é importante ressaltar que devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nas Súmulas 441, 534 e 535 desta Corte:

> **A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula 441/STJ)**
> A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534/STJ)
> A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (Súmula 535/STJ)

Assim, a interrupção do marco para futuros benefícios da condenação não se opera com relação ao livramento condicional, indulto e comutação.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar ao Juízo das Execuções que reavalie o pleito defensivo de livramento condicional, desconsiderando a interrupção do lapso temporal para tal fim.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator